

Registro: 2025.0000076522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033667-20.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e NEON PAGAMENTOS S/A, é apelada SOLANGE ELESBAO DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram parcial provimento ao recurso do réu Banco Santander (Brasil) S/A e deram provimento ao recurso do réu Banco Neon Pagamentos S/A, nos termos da fundamentação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1033667-20.2023.8.26.0562

Comarca: Santos (10^a Vara Cível)

Juiz: José Alonso Beltrame Júnior

Apelantes: Banco Santander (Brasil) S/A

Banco Neon Pagamentos S/A.

Apelado: Solange Elesbao de Sousa

Voto nº 1.965

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FRAUDE BANCÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACÃO.

I. CASO EM EXAME: A parte autora informa a ocorrência de invasão em seu aplicativo bancário que resultou na transferência fraudulenta de valores de sua conta no Banco Santander para conta de terceiro desconhecido mantida junto ao Banco Neon. Sentença julgou a ação procedente, condenando os réus, solidariamente, à restituição do valor debatido e ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Apelam ambos os réus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) Verificar se houve falha na prestação de serviços bancários pelo réu Banco Santander que justifique a responsabilidade do banco réu pelos danos sofridos pela autora. (ii) Determinar se a autora tem direito à indenização por danos morais e o montante fixado. (iii) Verificar a ocorrência de responsabilidade do réu Banco Neon sobre a fraude narrada.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) a relação entre a parte autora e o réu Banco Santander é de consumo, autorizando a inversão do ônus da prova. Banco réu que não ofereceu a segurança esperada na prestação de seus serviços. Transação que era atípica, não havendo intervenção do banco réu para evitá-la, o que configura falha na prestação de serviço. Restituição dos valores indevidamente subtraídos da conta da autora que se revela imperiosa. (ii) Dano moral configurado. Valor da indenização reduzido. (iii) Não houve falha na prestação de serviços pelo réu Banco Neon. Inocorrência de fortuito interno, uma vez que a instituição ré não teve qualquer participação ou ingerência na fraude relatada, não podendo ser responsabilizada, nos termos do que preceitua o art. 14, § 3°, inciso II, do CDC.

IV. DISPOSITIVO: Dá-se parcial provimento ao recurso do réu Banco Santander e dá-se provimento ao recurso do réu Banco Neon, nos termos da fundamentação



Trata-se de ação de reparação de danos, julgada procedente pela r. sentença de fls. 175/181, cujo relatório adoto, a qual condenou os réus, solidariamente, ao ressarcimento de R\$7.000,00 atualizados da data da transferência indevida, bem como ao pagamento de indenização por danos morais ora arbitrada em R\$10.000,00.

Apelam os réus.

O réu Banco Santander (Brasil) S/A defende, em síntese, a inocorrência de conduta ilícita da instituição financeira, uma vez que a própria autora relatou ao banco, sob o protocolo n.º 227604855, que recebeu uma mensagem de um amigo falando que o Instagram dela estava hackeado, pois estava com postagens duvidosas, e quando entrou no aplicativo do banco, percebeu que tinham realizado um PIX, ou seja, o aparelho celular da Autora já estava fragilizado e sob acesso de terceiros, o que afasta qualquer falha na prestação de serviços do Banco. Indica que a realização das transações foi possível apenas após o autor clicar em links desconhecidos permitindo que terceiros acessassem seu dispositivo e dados bancários. Assim, requer a improcedência de todos os pedidos iniciais e, subsidiariamente, requer a redução do valor da indenização por danos morais e que a incidência de juros e correção do dano moral ocorra a partir do arbitramento da condenação.

Apela o réu Banco Neon Pagamentos S/A, indicando que a autora foi vítima de fraude que não foi perpetuada pela Neon, tampouco por ela facilitada, ou seja, a Neon sequer teve participação no embróglio, tendo apenas realizado, como devia, a transação solicitada pela própria autora, vez que esta trata-se de instituição financeira mera intermediadora de pagamentos. Afirma que é bem possível que a autora foi vítima de fraude; contudo, não pode a Neon se responsabilizar pelos valores transferidos através de uma outra instituição com destino a Neon, visto que, é de inteira responsabilidade da autora o cuidado com seus dados bancários e a segurança de seu celular, sendo ela, portanto, a única responsável pelo equívoco cometido e seus desdobramentos. Aponta que a conta destinatária da transferência foi aberta seguindo todos os ditames legais e regulamentares, previstos



no Bacen. Ou seja, não há óbices quanto a atuação da Neon, que não apresentou falhas, ou teve qualquer participação ilícita, vez que apenas foi intermediária no recebimento do valor para a conta do fraudador. Assim, também requer a improcedência dos pedidos iniciais e, subsidiariamente, requer o arbitramento de quantia razoável para o caso de eventual condenação ao pagamento de danos morais.

Recursos tempestivos e devidamente preparados. Contrarrazões apresentadas (fls. 234/247).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, quanto ao recurso do réu Banco Santander, este merece parcial provimento.

A relação existente entre as partes é de consumo e a versão da parte autora, hipossuficiente, se mostra verossímil, o que autoriza a inversão do ônus da prova.

Ademais, ainda que assim não fosse, compete à instituição financeira provar fato impeditivo do direito da parte contrária, nos termos do artigo 373, inciso II do CPC, ou seja, comprovar que houve culpa exclusiva da parte autora na fraude bancária por ele sofrida, ônus do qual não se desincumbiu totalmente.

Senão, vejamos.

Uma vez firmado o contrato de prestação de serviços bancário no âmbito das relações de consumo, não há dúvidas que a instituição financeira assumiu responsabilidade objetiva perante a autora pelos danos porventura causados no cumprimento do seu objeto social, conforme estabelece o art. 14, *caput*, do CDC.

E conforme relatado pela parte autora em inicial e no boletim de ocorrência, foi ela, em 06/11/2023, surpreendida com uma invasão hacker em seu celular que gerou a invasão de seu Instagram, WhatsApp e aplicativos bancários, o



que resultou na transferência fraudulenta de R\$ 7.000,00 de sua conta no Santander para a conta de um terceiro desconhecido mantida na instituição Banco Neon.

A parte autora juntou comprovante da referida movimentação (fl. 24), extrato de sua conta corrente (fls. 25/31), bem como o boletim de ocorrência registrado em razão dos fatos (fls. 43/45) e tratativa administrativa com o banco réu (fl. 32/42).

Não negou a instituição financeira ré, por sua vez, a possibilidade de ocorrência da fraude reportada pela autora, procurando, em verdade, se eximir de qualquer responsabilidade ao dedicar a ela própria a culpa pelo evento danoso, destacando ter ela efetuado a aludida transação, ou então permitido a fragilização de seus dados após o acesso de links suspeitos, o que afastaria a alegação daquela, de que houve falha na prestação de servidos do Banco Santander.

Assim, resta saber se a instituição financeira concorreu para que a fraude fosse ultimada.

E, nesse passo, não se desconhece que a modalidade de fraude versada nos autos tem se tornado cada vez mais corriqueira e cabe à instituição bancária desenvolver mecanismos aptos a afastá-la, o que não se verificou no caso concreto.

Ora, a relação jurídica discutida nos autos caracteriza relação de consumo e é sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor que no seu artigo 14 estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de tais serviços.

O parágrafo 1.º desse dispositivo define o que seja serviço defeituoso, ou seja, aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.



Além disso, o parágrafo 3.º do mesmo artigo prevê como excludentes da responsabilidade civil do fornecedor a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro e a prova da inexistência do defeito.

Cabe ao fornecedor, assim, por aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o ônus de comprovar a culpa exclusiva do consumidor e a idoneidade de seu sistema de segurança que, no caso concreto, se mostrou falho.

Deveras, em análise do extrato trazido aos autos pela autora (fl. 25/31), verifica-se que a transação contestada era totalmente atípica, pois movimentado valor muito discrepante do histórico da cliente.

Em tal situação, competia ao sistema de segurança do requerido, no mínimo, alertar a correntista a respeito da inusitada movimentação bancária antes de concretizá-la, o que também teria evitado a fraude da qual a parte autora foi vítima.

Além disso, é evidente a facilidade com que os fraudadores se valeram do celular da autora e, sem a participação desta, acessaram a conta por ela mantida junto ao apelante, o que revela a fragilidade do sistema de segurança adotado.

Ao não adotar as cautelas devidas, o requerido incorreu em ato ilícito, por falha na prestação de serviço, inerente ao risco da atividade.

Repita-se. A transação impugnada era efetivamente atípica, pois realizada em valor incomum, de forma que cumpria ao sistema de segurança do requerido alertar a parte consumidora acerca do ocorrido e, se o caso, bloquear a operação, o que não ocorreu.

Não bastasse a atipicidade da transação, impõe-se reconhecer que a parte autora negou que houvesse realizado a transferência por PIX, a qual teria sido efetuada por terceiros fraudadores e neste contexto, como a requerente não tem como produzir a prova do fato negativo, cumpria ao réu demonstrar que a requerente efetivamente efetuou a movimentação ou forneceu os meios para que ela fosse



efetuada, o que não ocorreu. Aqui, não bastam alegações genéricas acerca da infalibilidade do sistema de segurança bancário e de que a operação somente poderia se dar com a colaboração da requerente, eis que a existência de fraudes por meio de PIX não efetuados pelo correntista são fatos notórios que evidenciam a falha de segurança por parte do fornecedor.

Do exposto, demonstrada a falha nos serviços bancários, não há que se falar em culpa exclusiva da parte autora ou de terceiros ou de responsabilidade civil do Estado.

Tampouco houve fortuito externo.

Apesar do pacífico entendimento de que o fato de terceiro apto a afastar a responsabilidade deve equiparar-se ao caso fortuito externo, isto é, aquele impossível de ser previsto, evitado e que não se liga à atividade do prestador de serviço, no caso dos autos, a atuação fraudulenta do terceiro somente teve sucesso porque para ela concorreu o requerido, de forma que, além da falha apontada, devem os fatos serem considerados como fortuito interno, o qual decorre do risco do negócio desempenhado pela instituição financeira.

O art. 6º do Código de Defesa do Consumidor garante ao consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos, impondo ao fornecedor o dever de se cercar de todos os cuidados necessários e suficientes para evitar prejuízo aos usuários dos serviços que presta.

E, nos termos do já mencionado art. 14 e § 1º do mesmo Código, a responsabilidade do fornecedor pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços independe da existência de culpa; e, por serviço defeituoso, tem-se aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

Conforme entendimento pacificado pelo STJ, em julgamento do Recurso Especial 1.199.782/PR, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, afetado à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 543-C do



Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.672/2008 e Resolução/CNJ 08/2008 (Lei de Recursos Repetitivos), eventos da natureza do tratado nos presentes autos caracterizam-se como falha na prestação de serviços da instituição financeira, de modo que a fraude praticada por terceiro representa fortuito interno, derivado do risco sua atividade comercial do estabelecimento bancário. Confira-se:

"RECURSO REPRESENTATIVO ESPECIAL DECONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE INSTITUICÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido." (STJ. REsp nº 1.199.782/PR. 2ª Seção. Min. Rel. Luis Felipe Salomão. J. 24.08.2011

Sobre o tema, foi publicada a Súmula nº 479 do STJ de

seguinte redação:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

No mesmo sentido, precedente desta Corte:

"Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição do indébito e condenação por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do C. STJ. Golpe praticado por estelionatários, com utilização de link legítimo da instituição financeira, enviado por aplicativo WhatsApp. Falha na prestação dos serviços. Configurada. Posterior pagamento de boleto falso encaminhado pela mesma pessoa. Entendimento do enunciado 12 deste Tribunal. Fraude que poderia ter sido evitada se o sistema da ré tivesse funcionado a contento e identificado a intervenção de terceiros. Inexistência da contratação reconhecida. Devolução dos valores descontados do beneficio previdenciário que era mesmo de rigor. Compensação com o valor do "bônus" existente na conta-corrente da autora que deve ocorrer em fase posterior. Sentença minimamente reformada. Recurso minimamente provido." (TJSP, Apelação Cível 1004553-70.2022.8.26.0368, Rel. Des. Hélio Nogueira, 22ª Câmara de Direito Privado, julgado em 01/09/2023, DJe de 01/09/2023)



"APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. Sentença de procedência. Inconformismo do requerido. 1. Golpe praticado por terceiros fraudadores que obtiveram dados sigilosos da autora para a realização de transferência via PIX e de compras com cartão virtual. Acesso não autorizado a dados pessoais da correntista pelos estelionatários. Transações que fogem ao padrão de gastos da parte autora sem o bloqueio das operações pelo banco. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Devida a condenação do réu à restituição dos valores transferidos. 2. Danos morais configurados. Prejuízos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ). A falha de segurança do requerido obrigou a requerente à instauração da lide judicial e à comunicação do fato à autoridade policial. Indenização fixada em R\$ 3.000,00 no primeiro grau que se mostra adequada para o caso concreto. Ausente pedido de majoração. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP, Apelação Cível 1017253-30.2023.8.26.0114, Rel. Des. Regis Rodrigues Bonvicino, 23ª Câmara de Direito Privado, julgado em 26/07/2024, DJe de 26/07/2024)

Assim, comprovada a fraude da qual a parte autora foi vítima e demonstrada a falha dos serviços da instituição financeira, que para ela concorreu, era o caso de se acolher a pretensão inicial de restituição dos valores subtraídos da conta daquela.

Nesse sentido:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - Contrato de financiamento Quitação antecipada realizada por meio de boleto bancário fraudado - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Teoria do risco profissional - Aplicação da Súmula 479 do C. STJ - Contrato acertadamente declarado quitado pelo r. Juízo de origem, que também declarou inexigíveis as parcelas objeto da quitação - Dano moral, por outro lado, não caracterizado na hipótese - Sentença de parcial procedência mantida - Recursos não providos" (TJSP, Apelação Cível nº 1038098-36.2020.8.26.0002, 17ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Paulo Pastore Filho, julgado em 08/11/2021).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR AMBAS AS PARTES. Ausência de interesse recursal. Preliminar rejeitada. Contrato de empréstimo consignado não reconhecido. Golpe da falsa central. Banco que não demonstrou possuir mecanismos aptos a afastar as fraudes. Declaração de inexigibilidade do contrato de rigor. Falha na prestação do serviço da instituição bancária. Risco atrelado ao negócio. Responsabilidade objetiva. Inteligência da



Súmula nº 479 do STJ. Invalidação dos efeitos contratuais, com o restabelecimento das partes ao "status quo ante". Restituição. Descabimento, ante a ausência de descontos. Devolução das quantias depositadas. Descabimento, já que houve prova de que a parte autora foi vítima de fraude, tendo transferido a quantia para falsário. Indenização pelo dano moral indevida, no caso concreto. Sentença parcialmente reformada. Recurso do réu desprovido. Recurso do autor provido, apenas para majorar a verba honorária devida ao seu patrono." (TJSP, Apelação Cível 1051998-76.2021.8.26.0576, Rel. Des. Heloísa Mimessi, 23ª Câmara de Direito Privado, julgado em 09/10/2023, DJe de 09/10/2023)

Imperiosa, portanto, a restituição dos valores indevidamente subtraídos da conta da autora - PIX de R\$ 7.000,00 (fl. 23).

Outrossim, diante da entrada em vigor da Lei 14.905/24, a correção monetária será calculada pela variação do IPCA-IBGE (amplo), desde os débitos indevidos, e os juros moratórios, desde a citação, pela taxa SELIC, descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Destaca-se que a questão da aplicabilidade da taxa SELIC para os juros moratórios já era debatida nos tribunais e foi recentemente referendada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp.17959.82/SP, de forma que a alteração legislativa apenas incorporou na legislação o que já era decidido por uma corrente pretoriana. Em tais circunstâncias, a observação desse entendimento, agora adotado pelo legislador, a casos anteriores ainda não julgados em definitivo não caracteriza aplicação retroativa da lei.

Quanto aos danos morais, também restaram presentes.

A autora ficou privada de recursos significativos que agravaram sua situação financeira, diligenciou administrativamente a restituição de valores e, por conta da injustificada recusa do requerido, viu-se obrigada a vir a Juízo para obter a devida reparação e o reconhecimento da fraude de que foi vítima.

Neste contexto, os fatos extrapolaram o mero dissabor do cotidiano e configuraram dano extrapatrimonial indenizável.

Contudo, quanto ao valor da indenização, considerando a



natureza do dano, a capacidade econômica das partes e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o valor da indenização em R\$ 10.000,00 deve ser reformado.

A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Referida indenização pretende compensar a dor do lesado e constitui um exemplo didático para a sociedade de que o Direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade do ofendido. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o lesante, inibindo-o em relação a novas condutas, e por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo, que não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Nesses termos, mostrou-se exagerada a fixação realizada em R\$ 10.000,00, em razão do que é ora reduzida para R\$ 3.500,00, diante de todo o acima enunciado, mantidos os critérios estabelecidos pelo Juízo de primeiro grau quanto ao termo inicial dos juros e correção monetária.

Contudo, por força da Lei 14.905/24, norma de ordem pública, a correção monetária da indenização por danos morais será calculada pela variação do IPCA-IBGE (amplo) e os juros moratórios, desde a citação, pela taxa SELIC, descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Quanto ao recurso do réu Banco Neon Pagamentos S/A, este merece provimento.

Cabe definir se, diante das particularidades do caso concreto, concorre responsabilidade da instituição de pagamento requerida, responsável pela conta aberta em nome de terceiro para a qual foi transferida, como adiantado, a quantia de R\$ 7.000,00 e, não se vislumbra qualquer falha na atividade desempenhada pela parte requerida.



Com efeito, ainda que fosse ela responsável pela conta para a qual foram transferidos os valores pela parte autora, sem qualquer coação física irresistível ou moral, é de se frisar, não restou demonstrada qualquer irregularidade na abertura daquela, destacando o ora apelado, ainda, que "(...) a pessoa física identificada por Cleidiane Santos De Jesus, com CPF nº 463.447.118-33 e CNPJ 48.872.665/0001-11, contratou os serviços disponibilizados, sendo denominada "Portadora" de uma conta pagamento pré-paga." (fl. 33).

E ainda que a instituição ré não tenha trazido qualquer documento relacionado a referida conta, não foi a abertura desta que deu causa à fraude e ao prejuízo experimentado pela parte autora. A abertura da conta não é causa adequada do dano experimentado, de forma que não há nexo causal entre a abertura da conta e a conduta do fraudador.

A propósito, este E. Tribunal de Justiça, em recursos envolvendo casos análogos, afastou a responsabilidade das instituições financeiras:

"AÇÃO DE INDENIZATÓRIA - ARREMATAÇÃO DE VEÍCULO -GOLPE DO LEILÃO FALSO - FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS - DANOS MATERIAIS. I - Sentença procedência, com relação ao banco réu - Apelo do banco réu. II - Relação de consumo caracterizada - Autor que reconhece ter realizado transferência bancária diretamente à conta corrente da ré Victória, mantida junto ao banco réu, em razão da aquisição de veículo automotor por meio de leilão falso - Ausência de falha ou defeito na prestação de serviços pelo banco réu - Elementos constantes dos autos que não evidenciam que tenha a instituição financeira ré concorrido para prática do evento danoso - Embora o risco da atividade desenvolvida pelo banco seja objetivo, na espécie, não se verifica a ocorrência de fortuito interno, uma vez que não restou demonstrada qualquer ligação do banco réu com a fraude perpetrada pelo terceiro estelionatário - Autor que não agiu com a devida cautela ao realizar a transação comercial -Fraude perpetrada por culpa do próprio autor, que faltou com o seu dever de cuidado - Fatos que excluem a responsabilidade da instituição financeira ré, nos termos do disposto no art. 14, §3°, II, do CDC - Precedentes - Sentença parcialmente reformada - Ação improcedente, com relação ao banco réu - Ônus sucumbenciais carreados ao autor, incluídos os honorários recursais - Apelo provido." (Apelação nº 1000876-85.2021.8.26.0006, Rel. Des. Salles Vieira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 11/05/2023).

"AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - autor - Veículos - aquisição em leilão virtual - conta para a transferência dos valores - Quantia - Destinação - falsários - "golpe do falso leilão" - pretensão - ressarcimento do numerário e



danos morais - Fundamento - Réu - falha na prestação do serviço Autorização de abertura da conta - instituição financeira Não participação da fraude - culpa exclusiva de terceiro e concorrente do autor - Não checagem da empresa de leilão Fortuito externo - art. 14, §3°, II, da Lei 8.078/90 - Precedentes Pedido inicial - Improcedência - sentença - Reforma. APELO DO AUTOR DESPROVIDO E DO RÉU PROVIDO." (Apelação nº 1019682-12.2022.8.26.0564, Rel. Des. Tavares de Almeida, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 18/04/2023)

"Responsabilidade Civil - "Golpe do leilão falso" - Ação indenizatória proposta em face da instituição financeira que recebeu o fruto da fraude - Sentença de improcedência -Contratação dos golpistas com o banco réu que não se deu de forma exageradamente facilitada - Banco digital que opera com autorização dos órgãos de fiscalização e controle -Inaplicabilidade da Súmula 479, do STJ, ao caso dos autos - Não configurada responsabilidade - Culpa exclusiva da vítima - Autor que não agiu cautelosamente no negócio, deixandose iludir pelos falsários, na expectativa de adquirir veículo em quantia 70% inferior ao valor de mercado - Seja pela inexistência de nexo causal ou ato ilícito, requisitos da responsabilidade civil, seja pela hipótese da excludente de culpa exclusiva da vítima, não há responsabilidade do banco réu - Precedentes do TJSP -Improcedência mantida - Sucumbência atribuída ao autor - Apelo improvido." (Apelação nº 1003361-24.2021.8.26.0664, Rel. Des. Mário Daccache, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 18/04/2023).

Nessa conformidade, rompido o nexo de causalidade entre os fatos narrados e a conduta do réu Banco Neon, de rigor o reconhecimento da improcedência da ação em face deste.

Portanto, comporta parcial provimento o recurso do réu Banco Santander (Brasil) S/A para que a condenação a título de danos morais seja reduzida para o montante de R\$ 3.500,00, assim como comporta provimento o recurso do réu Banco Neon Pagamentos S/A., para que a ação seja julgada improcedente em face deste.

Quanto à sucumbência, por conta do provimento do recurso do BANCO NEON, é o caso de se redistribuir os encargos, arcando o réu Banco Santander (Brasil) S/A, isoladamente, com o pagamento das custas e despesas processuais e com os honorários dos patronos da parte autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Ainda, considerando a improcedência da ação em face do réu Banco Neon Pagamentos S/A, deverá a parte autora arcar com o pagamento dos



honorários advocatícios dos patronos deste, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, bem como das custas e despesas por ele desembolsadas, observada a gratuidade concedida à autora.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu Banco Santander (Brasil) S/A e **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso do réu Banco Neon Pagamentos S/A, nos termos da fundamentação.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO Relator